



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**OFÍCIO N° 09/2021
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)**

Luiz Alves, 29 de junho de 2021.

Assunto: Resposta à impugnação referente ao Processo de Licitação n° 42/2021 (Pregão Eletrônico n° 25/2021).

Por meio deste, em relação à impugnação promovida pela empresa **RADIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 85.150.985/0001-94)**, este Departamento de Licitações, após consulta técnica ao órgão requisitante, expõe:

DOS FATOS:

A citada empresa impugna o edital de Pregão Eletrônico n° 25/2021 ante a verificação de possíveis vícios editalícios, que poderiam, na versão da impugnante, impedir a ampla competitividade do certame.

Em síntese, requer a aplicação por parte da Administração Pública, de valores, segundo a empresa, compatíveis com os valores praticados pelo mercado, e contidos no Termo de Referência (Anexo I).

Pressupõe a impugnante, que os valores, orçados pela Secretaria Municipal de Obras, através da Assessoria de Compras do órgão requisitante, estão abaixo do que é aplicado no mercado, considerando, portanto, que os menores preços orçados são inexequíveis sob a ótica da empresa, e indicando o preço médio, como valor referencial.

DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS:

Submetido à apreciação do órgão requisitante, houve por parte desta, expressamente, a manutenção do valor orçado, e a consequente manutenção do **MENOR VALOR**, dentre os 03 (três) orçamentos originais do processo administrativo.

A partir desta peça impugnatória, a assessoria de compras da Secretaria de Obras e Planejamento, verificou mais uma cotação, e observou que os valores, ora definidos como valores referenciais deverão ser mantidos, visto que ainda continuam abaixo do valor médio dos três primeiros orçamentos, e próximos dos valores de referência.

Ademais, o órgão requisitante, é quem determina os valores do certame, com o advento dos orçamentos, minimamente exigidos. Assim, já verificou o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em seu **Acórdão 4.848/2010:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

“As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento”.

E ainda:

“Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto”.

Vale ressaltar que em face dos argumentos contidos na impugnação, a Administração Pública, segundo o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, poderá utilizar os menores preços orçados, a média dos preços orçados ou a sua mediana.

Como praxe desta municipalidade, utilizamos o **MENOR PREÇO** orçado.

Portanto, não verificamos como regra o que supõe equivocadamente, a empresa impugnante, sendo mero ato discricionário a determinação do preço referencial.

Ademais, a impugnante requer a alteração do valor referencial para a média, utilizando-se do pressuposto que ficará impedida de participar do certame.

Neste sentido, teríamos com esta alteração um aumento expressivo de valor referencial.

Assim, como evidenciamos, na tabela abaixo, a municipalidade iria aumentar exponencialmente os valores referenciais, sem nenhuma garantia de ampla disputa.

MENORES VALORES ORÇADOS (REFERENCIAL)	VALORES PROPOSTOS (MÉDIA DOS ORÇAMENTOS)	AUMENTO (%)
R\$ 3.280,00	R\$ 7.763,78	136,70%
R\$ 3.490,00	R\$ 8.042,38	130,44%
R\$ 3.695,00	R\$ 8.418,49	127,83%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Vale ressaltar que a empresa **RADIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 85.150.985/0001-94)** protocolou esta peça impugnatória por meio de endereço de e-mail citado no edital, conforme o subitem 21.2.

Assim, tempestivamente, e por meio previsto nos termos editalícios, procedeu de acordo com o estabelecido.

Neste sentido, avaliamos como **IMPROCEDENTE** a impugnação da empresa, pois o órgão requisitante assevera que seus preços orçados e a opção pelo **MENOR PREÇO** dentre os orçamentos se coadunam com valores de mercado, não impedindo a participação de empresas do setor.

Trata-se, sob a ótica deste Pregoeiro, um verdadeiro disparate a demanda desta impugnação, uma verdadeira afronta à lisura e à economicidade dos valores orçados pela Administração.

Como demonstrado, poderia, outrossim, com o acautelamento dos valores sugeridos pela empresa, utilizando-se a média dos preços orçados, gerar, inclusive, sobrepreço aos valores cotados.

Porém, não temos dúvidas, dado o atual momento, de que muitos dos insumos que englobam os serviços que configuram o objeto desta licitação sofram grande variação, segundo o próprio departamento técnico da Secretaria de Obras e Planejamento, mas não seria justo onerar o já combalido orçamento municipal por mera subjetividade na participação de mais empresas no processo licitatório.

Certo de que seguimos os preceitos e entendimentos dos órgãos de fiscalização norteadores dos nossos atos, fica mantida a atual data e horário de abertura do certame, sem que se altere o conteúdo do edital, dos anexos, e da errata publicada.

Atenciosamente.

JOÃO DEVILART BRONDI DOS SANTOS
(Matrícula 23.4863/01)
Pregoeiro Municipal